



ANPD

Autoridade
Nacional de
Proteção de Dados

RELATÓRIO ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Versão 1.0
SEI Nº 0183405

**Compartilhamento de Dados pelo Poder Público.
Tema 3 da Agenda Regulatória 2025-2026.**

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Versão 1.0

SEI Nº 0183405

Assunto: Compartilhamento de dados pelo Poder Público.
Tema 3 da Agenda Regulatória 2025-2026.

Ementa: O Capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A ação regulatória tem por objetivo estabelecer os requisitos a serem observados nas hipóteses de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público. Destaca-se, em particular, o disposto no art. 30 da LGPD, que atribui à ANPD competência para estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. Além disso, é necessária a regulamentação dos arts. 26 e 27 da LGPD, que tratam do compartilhamento de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei.

Palavras-chaves: Compartilhamento de dados; Setor público; Proteção de dados pessoais; Segurança jurídica; Transparência.

Versão: 1.0

Data: 24 de abril de 2025

Referência: Processo nº 00261.002676/2023-61

Unidade responsável: Coordenação-Geral de Normatização

Titular: Rodrigo Santana dos Santos

Subunidade: Coordenação de Normatização 2

Titular: Carlos Fernando do Nascimento

Gerente do Projeto: Carlos Fernando do Nascimento

Substituto: Paulo Cesar dos Santos

Líder do Projeto: Paulo Vinicius Zanchet Maciel

Equipe do projeto¹: Paulo Vinicius Zanchet Maciel;
Edgard Costa Oliveira;
Fernanda Mansilha da Silva Theodoro;
Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves;
Jeferson Dias Barbosa;
Jorge André Ferreira Fontelles de Lima;
Lucas Borges de Carvalho; e
Natália Ives Camurça de Oliveira.

Elaborado por²: Carlos Fernando do Nascimento
Paulo Vinicius Zanchet Maciel

¹ Integraram a equipe durante parte do projeto: Albert Franca Josua Costa e Kátia Adriana Cardoso de Oliveira.

² Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pela equipe técnica da ANPD responsável pelo tema e não reflete, necessariamente, a posição final e oficial da ANPD, que somente se firma pela decisão de seu Conselho Diretor.

SUMÁRIO

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO	5
2.	INTRODUÇÃO	7
3.	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO	8
4.	ATORES RELACIONADOS OU AFETADOS	12
5.	COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO LEGAL	14
6.	OBJETIVOS PRETENDIDOS	16
7.	EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL.....	17
8.	ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS	23
9.	POSSÍVEIS IMPACTOS IDENTIFICADOS	23
10.	ALTERNATIVA SUGERIDA	33
11.	EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO	35
	REFERÊNCIAS	38

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1.1. Este relatório discorre sobre a análise de impacto regulatório levada a efeito com o objetivo de avaliar qual o modelo regulatório mais adequado à regulamentação sobre o uso compartilhado de dados pessoais no setor público haja vista o Poder Público, nas três esferas da federação, em razão das suas atividades típicas do Estado, execução das políticas públicas e obrigações legais caracterizar-se como agentes que realizam operações de tratamento de dados pessoais de forma contínua e em larga escala de dados.
- 1.2. Esse tema constava da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o período 2023-2024, publicada na Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022, e foi mantido na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026 como o 3º item, com seguinte texto:

O Capítulo IV da LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. A ação regulatória tem por objetivo estabelecer os requisitos a serem observados nas hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público. Destaca-se, em particular, o disposto no art. 30 da LGPD, que atribui à ANPD competência para estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais. Além disso, é necessária a regulamentação dos arts. 26 e 27 da LGPD, que tratam do uso compartilhado de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei.
- 1.3. De acordo com a Portaria ANPD/CD nº 16, de 8 de julho de 2021, que estabelece diretrizes para o processo de normatização na ANPD, a elaboração do projeto de normatização a ser conduzido pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN), deve contar com a participação de uma equipe de projeto e passar por diversas etapas, dentre as quais destaca-se estudos preliminares, análises, mapeamento de experiências internacionais, reuniões técnicas, consulta à sociedade.
- 1.4. Como prevê a Portaria ANPD/CD nº 16, de 8 de julho de 2021, com o objetivo compreender melhor a visão de atores relevantes sobre o uso compartilhado de dados pessoais na esfera pública, identificando como essa prática é tratada e percebida, além de captar percepções, dificuldades e desafios enfrentados, foram realizadas cinco reuniões técnicas. Destas, duas foram com a empresa Serpro, uma com a empresa Dataprev e duas com a Secretaria de Governo Digital (SGD) do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), que é o órgão executivo no que se refere ao tratamento e o uso compartilhado de dados do governo federal.

- 1.5. As reuniões trouxeram diversos elementos para a discussão no decorrer do projeto. Serpro e Dataprev mostraram a perspectiva de operadores de dados, enquanto a SGD trouxe a visão da governança pública dos dados, dada sua posição como órgão central do Sisp (Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação), além de seu papel na presidência do Comitê Central de Governança de Dados.
- 1.6. A segunda reunião com a SGD teve como foco específico o Decreto nº 10.046, de 2019, que dispõe sobre a governança no uso compartilhado de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.
- 1.7. Embora o cenário do Executivo federal seja importante para uma definição regulatória, a abrangência da regulamentação do uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público, afeta também os entes subnacionais, com múltiplas realidades administrativas e tecnológicas no tratamento de dados pessoais.
- 1.8. O impacto esperado das alternativas regulatórias nos regulados – neste caso, majoritariamente entidades do poder público ou que com ele se relaciona diretamente – pode variar de acordo com o nível de desenvolvimento tecnológico e recursos, embora o impacto seja entendido como baixo, se considerada a necessidade preexistente de motivação dos atos da administração e de formalização.
- 1.9. O mapeamento das consequências da ausência de diretrizes específicas, permitiu também identificar riscos associados ao compartilhamento irregular de dados pessoais e avaliar alternativas regulatórias mais adequadas para mitigar esses riscos, pois a manutenção do cenário atual ampliaria a insegurança jurídica, perpetuaria assimetrias informacionais e aumentaria o risco de externalidades negativas aos titulares de dados.
- 1.10. Com a realização desta Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Autoridade Nacional de Proteção de Dados buscou garantir que a resposta regulatória proposta fosse efetiva na proteção dos direitos dos titulares, no fortalecimento da segurança jurídica e na promoção de práticas de compartilhamento de dados que sejam transparentes e proporcionais.
- 1.11. Foram analisadas três possibilidades para abordar o problema regulatório: a alternativa de não ação; a elaboração de um guia orientativo específico ou a modificação de um guia orientativo já existente; e a elaboração de um novo regulamento.
- 1.12. Diante desse cenário, mostrou-se evidente a necessidade de intervenção regulatória na forma de uma norma específica para alinhar as práticas administrativas aos princípios constitucionais de eficiência, transparência e proteção de dados pessoais, assegurando

que o uso compartilhado de dados públicos atenda de forma equilibrada ao interesse público e aos direitos fundamentais.

2. INTRODUÇÃO

- 2.1. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um procedimento de avaliação prévia, onde são coletados e analisados dados e informações para estimar os efeitos de determinadas decisões de uma entidade reguladora.
- 2.2. Segundo o comando da Lei nº 13.874³, de 20 de setembro de 2019:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

- 2.3. Pela lei, uma AIR seria – diante da proposição de determinada alteração ou criação de uma norma – a análise dos respectivos impactos econômicos sob a ótica da razoabilidade, visando subsidiar a decisão regulatória. Essa análise deve apresentar os potenciais efeitos do normativo, com o objetivo de avaliar a adequação e o impacto econômico da medida.
- 2.4. Já o Decreto⁴ regulamentador definiu a análise de impacto regulatório como um procedimento de apoio à decisão regulatória, adequado para identificar efeitos atuação regulatória:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

³ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

⁴ _____. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.

- 2.5. Além disso, o art. 55-J, §2º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁵ – nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – dispõe que os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório. Essa medida visa garantir a avaliação dos impactos das medidas normativas aos agentes de tratamento, bem como aos titulares de dados.
- 2.6. Assim, a elaboração da Análise de Impacto Regulatório é especialmente relevante diante da complexidade e da abrangência dos problemas relacionados à proteção da privacidade e dos dados pessoais. Ao avaliar de forma sistemática os riscos e impactos decorrentes da ausência de diretrizes claras sobre o compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público, a AIR possibilita a identificação de alternativas regulatórias mais eficientes e proporcionais. Considerando os efeitos jurídicos, sociais e organizacionais diagnosticados, a análise permite orientar a tomada de decisão de modo fundamentado, transparente e alinhado aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- 2.7. Dessa forma, a AIR não apenas subsidia a formulação de uma proposta normativa que atenda à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, mas também contribui para a promoção da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da confiança dos cidadãos na atuação estatal. Sua realização atende ao dever de racionalidade no processo regulatório e reforça o compromisso da Autoridade Nacional de Proteção de Dados com a melhoria da qualidade regulatória no país.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

- 3.1. O problema regulatório, também chamado de situação-problema motivadora, é o fato identificado que faz supor a necessidade de intervenção regulatória estatal. Diversas circunstâncias podem levar à situação, tais como falhas de mercado, falhas regulatórias, falhas institucionais, necessidade de garantir condições ou direitos fundamentais a cidadãos ou promover objetivos de políticas públicas.
- 3.2. Assertividade na definição dos problemas regulatórios é essencial para a boa estruturação das soluções regulatórias. Pouco adianta uma solução adequada para um problema regulatório mal delimitado, já que inadequada.
- 3.3. No caso em análise, os art. 26 e 27 da LGPD foram mencionados explicitamente no 13º item da Agenda Regulatória 2023-2024, e 3º item da Agenda Regulatória para o biênio 2025/2026, que intenciona sua operacionalização “especialmente quanto aos

⁵ _____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

- procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei”.
- 3.4. Ademais, observa-se que o termo “uso compartilhado” é abordado em outros artigos da LGPD. O art. 11 da LGPD, §4º e §5º, proíbe o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis relativos à saúde em casos de obtenção de vantagem econômica. O art. 11 da LGPD, §3º, possibilita que o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis seja objeto de vedação ou regulamentação por parte da ANPD. O art. 18 da LGPD assegura ao titular dos dados direitos, como informação sobre entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou seus dados, bem como os direitos de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados pelo controlador e pelas entidades que receberam o dado de forma compartilhada. O art. 25 da LGPD exige que os dados sejam mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado.
 - 3.5. O art. 26 da LGPD esclarece que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público pode ser realizado quando “atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas”, e que devem ser respeitados os princípios listados no art. 6 da LGPD: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.
 - 3.6. O § 1º do art. 26 veda ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais, excetuando-se alguns casos. Entre eles estão “casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico”, “casos em que os dados forem acessíveis publicamente”, “quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, e “prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados”.
 - 3.7. Obviamente os casos de exceção à proibição de transferência estão subordinados ao *caput* do art. 26, ou seja, não basta haver uma hipótese legal prevista nos art. 7º e 11, ou respaldada em contratos, se a transferência não “atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas”. Por fim, o parágrafo 2º do art. 26 esclarece que esses contratos e convênios devem ser comunicados a ANPD.
 - 3.8. O art. 27 traz, para o caso de comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado, a obrigatoriedade de informar à ANPD e a dependência de consentimento do titular, com exceções. Entre elas, as exceções que constam do § 1º do art. 26. Já o Parágrafo único do art. 27 diz que “a

- informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação”.
- 3.9. Assim, observa-se que, embora o uso compartilhado de dados pessoais pelo setor público seja abordado na LGPD com várias diretrizes, alguns elementos dos artigos 26 e 27 da LGPD carecem de detalhamento e definições para a efetiva operacionalização.
- 3.10. O Poder Público, em todas as suas esferas – federal, estadual e municipal –, realiza um volume expressivo e contínuo de tratamento de dados pessoais para a execução de políticas públicas e programas governamentais. Esse tratamento é essencial para a prestação de serviços, a formulação de estratégias e a implementação de ações, políticas públicas e programas que atendam às necessidades da população. Desde cadastros e registros administrativos até sistemas integrados de dados, o compartilhamento de informações entre órgãos e entidades é uma prática recorrente e fundamental para garantir eficiência, interoperabilidade e efetividade nas políticas públicas.
- 3.11. Essa intensa atividade de tratamento de dados exige diretrizes e procedimentos claros que assegurem a conformidade com a LGPD, prevenindo riscos de uso indevido, vazamentos e acessos não autorizados, além de garantir a transparência e a proteção dos direitos dos titulares.
- 3.12. Isto porque uma atuação dos agentes de tratamento com base apenas no que é possível extrair do texto legal pode ser insuficiente para garantir a proteção dos direitos fundamentais. Neste cenário, a regulamentação dos artigos 26 e 27 da LGPD se mostra razoável pela identificação de falhas de mercado amplamente reconhecidas na teoria microeconômica.
- 3.13. A assimetria de informações, que ocorre quando uma das partes envolvidas em uma transação – como o cidadão e o poder público, ou uma entidade pública e uma privada privado – possui mais informações do que a outra, com potencial para prejudicar a tomada de decisão informada ou o monitoramento das condutas de uma parte pela outra.
- 3.14. Como remédio, uma das medidas adotadas pelo legislador foi utilizar a LGPD para corrigir esse desequilíbrio, impondo ao uso compartilhado de dados pelo poder público certas condições: o dever de transparência; a vinculação a finalidades específicas e, em casos determinados, o consentimento⁶ do titular. Tais medidas, em tese, operam em favor da redução da assimetria ao promoverem transparência e relativa previsibilidade sobre o tratamento, seus objetivos e resultados. O aprofundamento das medidas de

⁶ Vale ressaltar que o consentimento é apenas uma das hipóteses que permitem o tratamento de dados pessoais pelo poder público, dentre as listadas nos arts. 7º e 11 da LGPD.

- transparência também contribui para inibir comportamentos socialmente indesejados por parte dos agentes.
- 3.15. Nessa mesma linha, considerando que todo tratamento de dados pessoais envolve riscos intrínsecos, o compartilhamento dos dados pessoais entre entes públicos ou entre estes e o setor privado tem potencial para afetar os direitos dos titulares dos dados pessoais, que não estão envolvidos diretamente no tratamento. Caberia então à regulação buscar evitar a ocorrência desses efeitos adversos – externalidades negativas – exigindo salvaguardas, delimitação de finalidades e a adoção de mecanismos de controle institucional, de modo a proteger a privacidade dos titulares dos dados e prevenir danos futuros.
 - 3.16. Outro ponto de atenção, a ausência de regras claras gera insegurança jurídica que pode levar a falhas de coordenação: sem parâmetros normativos objetivos, órgãos públicos e agentes privados podem hesitar em compartilhar informações mesmo quando isso seria desejável⁷, comprometendo a eficiência e a interoperabilidade em prol do interesse coletivo.
 - 3.17. Nesta vereda, os dados pessoais exibem uma não-rivalidade, pois o uso desses dados por uma entidade pública não reduz, necessariamente, sua utilidade para outro ente público: os mesmos dados utilizados para a formulação e execução de determinada política pública podem ser compartilhados para uso para outra finalidade de interesse público, se atendidas as condições aplicáveis, aumentando a eficiência do setor público.
 - 3.18. Todavia, existem restrições legais que impedem ou impõem limites ao compartilhamento dos dados pessoais pelo poder público para assegurar que esses dados sejam tratados em benefício do interesse público, excluindo o tratamento indiscriminado por terceiros para fins diversos dos previstos na legislação.
 - 3.19. Neste contexto, a LGPD enfrenta essas falhas estabelecendo balizas para o uso compartilhado de dados pelo poder público e prevendo a comunicação com a autoridade competente, com o objetivo de criar um ambiente mais transparente e estável.
 - 3.20. Não obstante, enquanto o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve seguir regras claras e objetivas para atender ao pressuposto da proteção dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção dos dados pessoais, o cumprimento das regras pelo poder público deve ser feito da forma mais eficiente e relativamente menos custosa

⁷ É possível citar como exemplo o compartilhamento de informações para simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, perseguido pelo Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

- 3.21. Isto estabelece uma obrigação para o regulador: buscar o cumprimento das normas, atentando para sua intervenção não onere de forma desarrazoada os destinatários da regulação.
- 3.22. Dessarte, durante os trabalhos da equipe de projeto foi identificada a necessidade de analisar alguns aspectos da atividade para, eventualmente, propor medidas com o objetivo de aumentar a segurança jurídica do uso compartilhado dos dados pelo Poder Público e promover o respeito aos direitos dos titulares dos dados pessoais. São eles:
 - a. os dados necessários e o procedimento para a formalização do uso compartilhado pelo poder público e entre este e entidades privadas;
 - b. as hipóteses e conteúdo da informação à ANPD sobre o uso compartilhado de dados pessoais;
 - c. os critérios previstos na LGPD que autorizam ou vedam o uso compartilhado por órgãos e entidades públicos ou entre esses e entes privados, e a necessidade de critérios adicionais;
 - d. a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original da coleta dos dados e a finalidade do uso compartilhado e os elementos que devem ser considerados;
 - e. os efeitos negativos aos direitos dos titulares decorrentes de condutas irregulares no uso compartilhado de dados pessoais e a responsabilidade por eventuais medidas de mitigação.
- 3.23. Em síntese, foram identificados problemas que demandam atenção do regulador, com vistas à sua redução ou eliminação. São eles:
 - a. a assimetria informacional, alimentada pela ausência de critérios objetivos para garantir transparência no uso compartilhado de dados pelo poder público;
 - b. as externalidades negativas para os titulares, decorrentes do eventual uso irregular dos dados pessoais, tratados fora dos limites necessários definidos na legislação e em desrespeito aos seus direitos; e
 - c. a insegurança jurídica, fomentada pela ausência de normas claras sobre os procedimentos e requisitos formais necessários para a regularidade do uso compartilhado dos dados pessoais entre órgãos públicos e entre estes e agentes privados, em benefício do interesse coletivo.

4. ATORES RELACIONADOS OU AFETADOS

- 4.1. O tema em estudo nesta AIR – uso compartilhado de dados pessoais pelo setor público – deixa claro o que o principal grupo de destinatários da ação normativa são os agentes de tratamento do poder público, definidos no art. 23 da LGPD: pessoas jurídicas de direito

- público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- 4.2. Em atendimento ao art. 24 da LGPD, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado ao poder público, razão pela qualquer intervenção proposta também afetará este grupo de atores.
 - 4.3. Há ainda entidades cuja relação com o poder público se dá por meio de delegação, na qual o Estado transfere a execução de determinados serviços a empresas privadas que atuam como prestadoras de serviço público e que, especificamente para a execução dessas atividades, executam uma ou mais modalidades de tratamento permitidas pelo ente público que compartilhou os dados pessoais, conforme previsto no art. 5º, XVI, da LGPD.
 - 4.4. Nessas hipóteses, embora a execução do serviço seja transferida, a titularidade permanece com o Estado, que continua sendo o responsável final pela prestação. Por esse motivo, é adequado considerar que as concessionárias, permissionárias e autorizatórias de serviços públicos atuam em condições similares às empresas públicas e às sociedades de economia mista quanto ao tratamento de dados pessoais: tratam dados pessoais compartilhados exclusivamente para os fins específicos vinculados ao serviço delegado, cuja prestação, por sua natureza, estará relacionada a atividade do Estado. Pelo próprio formalismo da relação principal, o uso compartilhado de dados pessoais deverá estar previsto em contrato ou outro instrumento jurídico compatível com a hipótese.
 - 4.5. Já as entidades privadas são afetadas na medida em que a legislação exclui estes atores da possibilidade de uso compartilhado de dados pessoais constantes de bases de dados acessadas por entidade do poder público, exceto nas situações mencionadas nos artigos 26 e 27 da LGPD.
 - 4.6. Os titulares dos dados são diretamente impactados pelo uso compartilhado, que pode violar direitos fundamentais e expô-los a riscos desproporcionais, sobretudo em razão da assimetria de poder entre o Estado e o cidadão. Dada a finalidade pública que orienta o uso compartilhado, há potencial para gerar consequências não apenas individuais, mas coletivas, afetando toda a sociedade. Portanto, o compartilhamento deve observar critérios rigorosos de necessidade e proporcionalidade.
 - 4.7. Por fim, a própria ANPD deve figurar entre os potencialmente afetados pelo uso compartilhado de dados pessoais. Enquanto regulador, a insegurança jurídica e a assimetria informacional prejudicam a sua atuação no que se refere à identificação de irregularidades, à prevenção de danos e à adoção de medidas corretivas ou

sancionatórias, bem como dificulta a responsabilização dos agentes envolvidos e a concretização do direito fundamental à proteção de dados. Como ente público, também é destinatária da regulação e deverá se submeter às próprias determinações.

- 4.8. Assim, ademais da própria ANPD, os seguintes grupos foram identificados como impactados:
- órgãos e entidades de direito público, que se valem do uso compartilhado para o exercício de suas competências;
 - empresas públicas e sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas;
 - empresas privadas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, atuando nos limites do serviço público delegado;
 - empresas privadas, quando atuando estritamente com interesses privados, que são excluídas da possibilidade do uso compartilhado;
 - titulares, diretamente afetados pelo uso compartilhado de seus dados pessoais; e
 - toda a sociedade, que pode ser beneficiada ou prejudicada pelo uso compartilhado dos dados na elaboração e execução das políticas públicas.

5. COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO LEGAL

- 5.1. Feitas estas observações, diversos dispositivos indicam a competência da ANPD, explícita ou implicitamente, para dispor sobre o tema desta análise:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...)

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

(...)

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

(...)

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

(...)

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;

(...)

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

- 5.2. Esclarecida a competência da ANPD, o tema foi inserido na Agenda Regulatória da ANPD para o período 2023-2024, aprovada pela Portaria ANPD nº 35, de 4 de novembro de 2022, onde figura como o 13º item: “a operacionalização dos art. 26 e 27 da LGPD, que tratam do uso compartilhado de dados do Poder Público com pessoa de direito privado, especialmente quanto aos procedimentos a serem adotados e às informações que devem ser encaminhadas à ANPD para cumprimento do disposto na Lei”. O tema foi mantido na Agenda Regulatória do biênio 2025-2026 como 3º item da pauta⁸.
- 5.3. Além disso, o parágrafo único do art. 27 da LGPD indica a competência da ANPD para a regulamentação do procedimento para informar à ANPD quando houver uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público com pessoa jurídica de direito privado. Neste ponto o legislador foi cuidadoso, pois a comunicação ao regulador permite um controle relativamente independente de uma relação desbalanceada, para reduzir o risco de não atendimento aos princípios da LGPD e aos direitos dos titulares.
- 5.4. Apenas para argumentar, vale apontar para o valioso registro da Min. Rosa Weber, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.649/DF, de que a criação de órgão para gerenciar o compartilhamento de dados no âmbito do poder público, “registre-se, não afasta, nem poderia, a incidência das competências legais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados”.⁹

⁸ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2025-2026>.

⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 15 set. 2022. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 298.

- 5.5. Ademais, a ANPD já implementou ação não normativa que também tratou do uso compartilhado de dados pelo poder público – Guia Orientativo sobre o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público¹⁰ – que já indica que todo uso compartilhado deve estar em conformidade com os princípios da LGPD, bases legais apropriadas e garantias dos direitos dos titulares, e serviu como referência para esta análise.
- 5.6. Não restando dúvida em relação à viabilidade jurídica para o tratamento regulatório do uso compartilhado de dados pelo poder público – competência legal da ANPD – cabe dizer que o art. 55-J, § 2º, da LGPD, dispõe que os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.
- 5.7. Mais tarde, como explicitado acima, o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, fixou essa exigência de forma ampla ao determinar que as propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou usuários de serviços públicos deverão ser precedidas de análise de impacto regulatório, com informações e dados sobre os efeitos econômicos esperados, a fim de avaliar a razoabilidade do impacto.

6. OBJETIVOS PRETENDIDOS

- 6.1. Conforme demonstrado na descrição do problema regulatório, embora a LGPD já estabeleça diretrizes gerais sobre o uso compartilhado de dados entre entidades públicas e entre o setor público e privado, há lacunas que dificultam sua aplicação prática.
- 6.2. A ausência de procedimentos claros e padronizados pode levar a interpretações divergentes, insegurança jurídica e possíveis falhas na proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais. A regulação se torna necessária para preencher essas lacunas e estabelecer procedimentos uniformes, mitigando riscos e promovendo o uso responsável dos dados.
- 6.3. Os principais objetivos a serem alcançados com a regulamentação são:
 - a. aumentar a transparência, para que os cidadãos tenham acesso claro e compreensível às informações sobre o compartilhamento de seus dados, para que possam reconhecer a atuar para impedir usos indevidos ou excessivos de seus dados pessoais,

¹⁰ _____. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. Ver. 2.0. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2025.

- reduzindo riscos de exposição ou tratamento incompatível com a finalidade original da coleta;
- b. Estabelecer critérios objetivos e diretrizes para o uso compartilhado de dados, reduzindo ambiguidades interpretativas e divergências na aplicação da LGPD, de forma a minimizar riscos de inconformidade para os órgãos públicos e entidades envolvidas no compartilhamento, garantindo conformidade com a legislação vigente;
 - c. fixar diretrizes claras sobre a governança do uso compartilhado para atender a finalidades legítimas de órgãos e entidades públicas, e empresas privadas, atuando no interesse público, de forma a privilegiar o cumprimento dos direitos dos titulares dos dados pessoais tratados; e
 - d. especificar quais informações devem ser disponibilizadas à ANPD e de que forma, permitindo uma supervisão eficiente e facilitando a fiscalização de eventuais irregularidades, evitando esforços de conformidade desproporcionais para os regulados que operem legitimamente o uso compartilhado, assim como o consumo de recursos regulatórios desnecessários pela ANPD.
- 6.4. Ao buscar esses objetivos, a regulamentação contribuirá para um ambiente mais seguro, transparente e eficiente, equilibrando a necessidade de uso compartilhado de dados pelo setor público com a garantia dos direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados dos cidadãos.

7. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

- 7.1. O uso compartilhado de dados pessoais pelo setor público – entre entidades públicas e entre o setor público e o setor privado – é regulado de maneiras distintas nas jurisdições internacionais. Há um foco crescente em segurança, privacidade, transparência e controle individual, de modo a promover a confiança pública e garantir o uso ético e responsável dos dados.¹¹ As plataformas abertas não fornecem dados pessoais para acesso irrestrito.
- 7.2. Para um panorama geral da experiência internacional foram consideradas a regulação da União Europeia, do Reino Unido, de Singapura e dos Estados Unidos. Estes quatro modelos oferecem uma base sólida e representativa do cenário internacional, pois

¹¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *G20 Compendium on Data Access and Sharing across the Public Sector and with the Private Sector for Public Interest*. Paris: OECD, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/09/g20-compendium-on-data-access-and-sharing-across-the-public-sector-and-with-the-private-sector-for-public-interest_13801a1b/df1031a4-en.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

contempla modelos regulatórios diversos e influentes globalmente, pois moldam a regulação e inspiram reformas legislativas em países e contextos diversos.

- 7.3. Na União Europeia, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados estabelece diretrizes rigorosas para o uso de dados pessoais, baseadas em princípios como minimização, limitação da finalidade, necessidade e consentimento ou base legal clara (como o interesse público). O RGPD permite o compartilhamento de dados entre entidades públicas quando houver base jurídica adequada. Com o Regulamento sobre a Governança de Dados¹², foram criados mecanismos para a reutilização de dados protegidos mantidos pelo setor público, por meio de garantias como anonimização e o uso de intermediários neutros. Esses intermediários são obrigados a atuar com neutralidade e transparência, sendo elementos-chave nos Espaços Europeus de Dados, assegurando que indivíduos e empresas mantenham controle sobre seus dados.
- 7.4. A UE também está desenvolvendo “Espaços Comuns de Dados” setoriais, como os de saúde, energia, agricultura e mobilidade, para facilitar o compartilhamento seguro e interoperável de dados entre Estados-membros e com o setor privado. Esses espaços são regulados por padrões técnicos e jurídicos comuns, com base em valores da UE, como proteção de dados pessoais, concorrência justa e interoperabilidade, sempre respeitando o princípio da finalidade.
- 7.5. Nos Estados Unidos, a abordagem à proteção e ao compartilhamento de dados pessoais é fragmentada e baseada em legislações setoriais. O *Health Insurance Portability and Accountability Act*¹³ (HIPAA) regula o uso e o compartilhamento de dados pessoais de saúde, estabelecendo normas específicas como a Regra de Privacidade e a Regra de Notificação de Violação. O *Children's Online Privacy Protection Act*¹⁴ (COPPA) trata da coleta online de dados de crianças menores de 13 anos. Embora não haja uma legislação federal geral sobre proteção de dados pessoais, estados como a Califórnia adotaram normas abrangentes, como a *California Consumer Privacy Act*¹⁵ (CCPA), que fortalece os

¹² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022. Regulamento Governação de Dados. JOUE L 152, p. 1, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/868>. Acesso em: 8 dez. 2022.

¹³ ESTADOS UNIDOS. *Health Insurance Portability and Accountability Act*. Pub. L. No. 104-191, 110 Stat 1936 (1996). Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-104publ191/pdf/PLAW-104publ191.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

¹⁴ _____. *Children's Online Privacy Protection Act*. Pub. L. No. 105-277, 112 Stat 2681 (1998). Disponível em: <https://www.congress.gov/105/plaws/publ277/PLAW-105publ277.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

¹⁵ ESTADO DA CALIFORNIA (EUA). *California Consumer Privacy Act*, Cal. Civ. Code §§ 1798.100–1798.199 (West 2018). Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5. Acesso em: 5 nov. 2023.

- direitos dos consumidores sobre seus dados pessoais e serve de modelo para outras iniciativas nos EUA.
- 7.6. Na esfera federal há políticas de dados abertos como a plataforma Data.gov¹⁶, que promove a transparência governamental por meio do acesso público a diversos conjuntos de dados. No entanto, o compartilhamento de dados pessoais com o setor privado depende de acordos formais, bases legais e salvaguardas específicas. Um exemplo é a iniciativa ResearchDataGov.org¹⁷, que oferece acesso controlado a microdados protegidos por normas rigorosas, exclusivamente para pesquisadores autorizados, visando à produção de conhecimento de interesse público. A iniciativa é parte da implementação do *Foundations for Evidence-Based Policymaking Act of 2018*¹⁸ e envolve dados de mais de 16 agências federais, com garantias legais e técnicas para a proteção da privacidade dos indivíduos.
- 7.7. No Reino Unido, o *Data Protection Act 2018*¹⁹ adaptou o RGPD²⁰ ao contexto britânico pós-Brexit, mantendo os princípios fundamentais da proteção de dados pessoais, incluindo legalidade, limitação da finalidade e minimização. Essa legislação foi complementada pelo *Digital Economy Act*²¹, que permite o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos em situações justificadas pelo interesse público, desde que observadas salvaguardas robustas, como avaliações de impacto à proteção de dados, anonimização e controle de acesso.
- 7.8. O compartilhamento de dados pessoais com o setor privado é limitado e sujeito a condições estritas, com destaque para projetos de pesquisa científica ou inovação tecnológica que demonstrem finalidade pública clara, base legal adequada e medidas de pseudonimização ou anonimização para mitigação de riscos.
- 7.9. Singapura adota uma abordagem pragmática e altamente estruturada para o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais. O *Personal Data Protection Act*²², revisado em

¹⁶ A plataforma pode ser acessada pelo endereço <https://data.gov/>.

¹⁷ A plataforma pode ser acessada pelo endereço <https://www.researchdatagov.org/>.

¹⁸ ESTADOS UNIDOS. *Foundations for Evidence-Based Policymaking Act of 2018*. Pub. L. No. 115-435, 132 Stat 5529 (2019). Disponível em: <https://www.congress.gov/115/plaws/publ435/PLAW-115publ435.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

¹⁹ REINO UNIDO. *Data Protection Act 2018*, c. 12. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 6 nov 2024.

²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. JOUE L 119, p. 1, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 8 dez. 2022.

²¹ REINO UNIDO. *Digital Economy Act 2017*, c. 30. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2017/30/contents/enacted>. Acesso em: 6 nov 2024.

²² SINGAPURA. *Personal Data Protection Act 2012*. Lei nº 26 de 2012. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012>. Acesso em: 20 nov. 2024.

2020, regula o uso de dados pessoais por organizações públicas e privadas, exigindo consentimento informado, responsabilidade compartilhada e medidas de segurança. No setor público, vigora o *Public Sector (Governance) Act*²³, que estabelece princípios de uso ético e compartilhamento por padrão (*share by default*) entre agências governamentais, desde que haja base legal, necessidade administrativa e proporcionalidade.

- 7.10. Os modelos internacionais analisados demonstram que o compartilhamento de dados pessoais no setor público é viável e desejável quando amparado por fundamentos legais adequados, controles de segurança eficazes, práticas transparentes e de prestação de contas, mas cada modelo reflete uma combinação distinta de bases regulatórias, prioridades institucionais e estruturas jurídico-administrativas.
- 7.11. Os Estados Unidos apresentam iniciativas específicas e reguladas setorialmente, sem regras de âmbito federal, o que resulta em diversidade de normas e níveis variáveis de proteção conforme o contexto, com o objetivo de garantir o uso de dados pessoais com segurança, principalmente em contextos de pesquisa científica, saúde e inclusão financeira.
- 7.12. Singapura estruturou um modelo governamental no qual o compartilhamento é integrado à administração pública, priorizando eficácia, mas com controles internos robustos, garantidos por uma governança integrada e com interoperabilidade baseada em confiança institucional. A estratégia *share by default* orienta que entidades públicas devem, por padrão, compartilhar dados pessoais entre si sempre que houver necessidade administrativa legítima, base legal adequada e medidas de proteção à privacidade.
- 7.13. Essa abordagem visa promover eficiência governamental, evitar duplicidade de coleta de dados e melhorar políticas públicas, sem exigir consentimento individual, desde que respeitados limites legais, seguindo uma lógica administrativa centralizada em que o compartilhamento de dados entre agências públicas é a regra, desde que exista uma base legal e salvaguardas institucionais.
- 7.14. A UE adota uma abordagem regulatória, baseada em direitos fundamentais, consentimento e governança descentralizada, com foco em setores específicos e participação de múltiplos atores. Os Espaços de Dados Comuns da União Europeia: estruturas reguladas que viabilizam o compartilhamento seguro e confiável de dados, inclusive pessoais, entre entidades públicas e privadas, dentro de setores específicos como saúde, mobilidade e energia. O compartilhamento de dados pessoais nesses espaços deve observar integralmente o RGPD, sendo permitido apenas quando houver

²³ _____. *Public Sector (Governance) Act 2018*. Lei nº 5 de 2018. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/PSGA2018>. Acesso em: 20 nov. 2024.

- base legal clara, como o consentimento do titular, o interesse público ou outra justificativa legítima.
- 7.15. A infraestrutura desses espaços é sustentada por intermediários neutros e por regras técnicas rigorosas de anonimização, pseudonimização, interoperabilidade e segurança, conforme previsto no *Data Governance Act*²⁴ e no *Data Act*²⁵. O objetivo é garantir que os titulares mantenham o controle sobre seus dados, protegendo os direitos fundamentais no ecossistema digital europeu.
 - 7.16. Por fim, a estratégia de compartilhamento de dados pessoais do Reino Unido ocupa uma posição intermediária entre os modelos regulatórios da União Europeia, de Singapura e dos Estados Unidos, combinando elementos de governança pública com princípios herdados do RGPD.
 - 7.17. Após o Brexit, o Reino Unido manteve muitos dos fundamentos do regulamento europeu, mas adotou uma abordagem mais flexível, especialmente no que diz respeito ao compartilhamento de dados no setor público. Em comparação com Singapura, o modelo britânico é menos centralizado, embora compartilhe a premissa de que o interesse público pode justificar o uso de dados pessoais sem consentimento. Já em relação aos Estados Unidos, seu modelo é mais coeso e protetivo, com uma estrutura legal abrangente e com uma fiscalização centralizada no *Information Commissioner's Office*.
 - 7.18. A análise inicial de quatro quadros regulatórios fornece um panorama internacional conciso e comparativo sobre a regulação de dados, sendo suficiente para compreender os desafios brasileiros, considerando a inspiração europeia da LGPD.
 - 7.19. Não obstante, vale destacar a recente experiência da Índia, que vem se consolidando a partir de duas frentes complementares: o desenvolvimento de uma infraestrutura nacional de dados abertos e interoperáveis, e o *Digital Personal Data Protection Act*²⁶, que estabelece regras gerais para o tratamento de dados pessoais no país.

²⁴ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022. Regulamento Governação de Dados. JOUE L 152, p. 1, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/868>. Acesso em: 8 dez. 2022.

²⁵ _____. Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023. Regulamento dos Dados. JOUE L, p. 1, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2023/2854>. Acesso em: 18 mar. 2024.

²⁶ INDIA. *Digital Personal Data Protection Act*. Lei nº 22 de 2023. Disponível em: <https://www.meity.gov.in/static/uploads/2024/06/2bf1f0e9f04e6fb4f8fef35e82c42aa5.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

- 7.20. Por outro lado, no Uruguai a regra atual vigora desde 2008. A *Ley de Protección de Datos Personales*²⁷ estabelece princípios e regras aplicáveis tanto ao setor público quanto ao privado e é regulamentada pelo Decreto nº 414/009²⁸, que detalha as condições e os limites para o tratamento e o compartilhamento de dados por entidades públicas.
- 7.21. A legislação uruguaia revela certa similaridade com o disposto na LGPD. Ela autoriza o Poder Público a tratar e compartilhar dados pessoais sem o consentimento do titular, desde que a finalidade seja legítima, prevista em lei ou regulamento, e compatível com as atribuições da entidade responsável.
- 7.22. Igualmente, o compartilhamento deve observar os princípios da proporcionalidade, da segurança e da qualidade, assim como as operações de intercâmbio entre órgãos públicos devem ser documentadas e auditáveis, preferencialmente, realizadas por meios eletrônicos seguros, que assegurem a confidencialidade e a rastreabilidade das informações. A regulamentação e o controle estão sob a responsabilidade da *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales*, uma entidade pública dotada de autonomia técnica, tal qual a ANPD.
- 7.23. Por fim, na África do Sul, o *Protection of Personal Information Act*²⁹ (Popia) regulamentou o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais, inclusive pelo setor público, e estabeleceu um conjunto de princípios obrigatórios, como finalidade específica, minimização de dados, segurança e transparência.
- 7.24. O compartilhamento de dados pessoais por entidades públicas é permitido desde que exista respaldo legal claro e necessidade administrativa ou interesse público legítimo. O consentimento pode ser dispensado nesses casos, desde que o tratamento respeite os princípios estabelecidos pelo Popia e exista um *Information Officer* (encarregado) nomeado.
- 7.25. Embora o Popia tenha sido promulgado em 2013, sua vigência plena ocorreu somente em 2021, para proporcionar às organizações tempo suficiente se adequarem às regras de

²⁷ URUGUAI. *Ley de Protección de Datos Personales*. Lei nº 18.331, de 11 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.imo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>. Acesso em: 20 nov. 2024, _____. Decreto nº 414/009. Reglamentación de la Ley 18.331, relativo a la protección de datos personales. Disponível em: <https://www.meity.gov.in/static/uploads/2024/06/2bf1f0e9f04e6fb4f8fef35e82c42aa5.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

²⁸ _____. Decreto nº 414/009. Reglamentación de la Ley 18.331, relativo a la protección de datos personales. Disponível em: <https://www.meity.gov.in/static/uploads/2024/06/2bf1f0e9f04e6fb4f8fef35e82c42aa5.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

²⁹ AFRICA DO SUL. *Protection of Personal Information Act*. Lei nº 4 de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <https://info regulator.org.za/wp-content/uploads/2020/07/InfoRegSA-act-2013-004.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

conformidade exigidas pelo *Information Regulator*, autoridade nacional independente que supervisiona o cumprimento das regras.

8. ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS

- 8.1. Diante dos problemas regulatórios identificados, foram cogitadas três alternativas regulatórias, conforme o art. 6º, VI, do Decreto nº 10.411, de 2020: a não ação, de análise compulsória; a efetividade de solução não normativa, seja pela elaboração ou atualização de um guia orientativo; e a solução normativa, com a edição de regulamentação.
- 8.2. A não ação manteria o *status quo* regulatório: as disposições já existentes na LGPD e em outros normativos gerais sobre proteção de dados seriam suficientes para garantir a regularidade do comportamento dos agentes e a conformidade do seu compartilhado. Não seriam elaboradas novas normas ou interpretações sobre o tema, cabendo às entidades públicas interpretarem e aplicarem os dispositivos da LGPD conforme entendimento próprio.
- 8.3. A segunda opção – não normativa – seria a elaboração ou atualização de um guia orientativo, fornecendo diretrizes e orientações não vinculantes sobre o uso compartilhado de dados pelo setor público, de caráter informativo e educativo, auxiliando os órgãos na interpretação da legislação, mas sem impor obrigações específicas.
- 8.4. A terceira alternativa – normativa – seria a edição de um regulamento para detalhar as regras e procedimentos necessários ao uso compartilhado de dados no setor público. Essa abordagem estabeleceria diretrizes claras e de cumprimento obrigatório.

9. POSSÍVEIS IMPACTOS IDENTIFICADOS

Metodologia adotada

- 9.1. Os possíveis impactos das alternativas foram analisados na presente AIR com respeito ao disposto no Decreto nº 10.411³⁰, de 2020, e nas boas práticas internacionais consolidadas, sugeridas por diversas instituições, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o *Commonwealth Secretariat*³¹.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.

³¹ O *Commonwealth Secretariat* é o órgão central que coordena e executa as políticas e programas da Comunidade das Nações e, entre outras atividades, atua para melhorar a qualidade regulatória de seus países membros, visando o fortalecimento institucional e a criação de um ambiente regulatório mais eficaz e transparente.

- 9.2. O objeto dessa análise consiste na definição de diretrizes e procedimentos para o compartilhamento de dados pessoais primordialmente entre órgãos e entidades públicas – ou que com estas se relacionem para atividades de interesse público - situação já sujeita a exigências legais de motivação adequada, transparência e proteção de dados.
- 9.3. Em função da natureza das propostas regulatórias, das características do principal agente afetado – o Poder Público – e da baixa materialidade econômico-financeira dos impactos potenciais, optou-se pela adoção de uma de análise qualitativa de forma proporcional.
- 9.4. Isto porque os impactos presumidos concentram-se em ajustes procedimentais e organizacionais, sem a aparente introdução de novos e relevantes encargos econômico-financeiros, mensuráveis de forma objetiva e com esforços relativamente adequados ao resultado.
- 9.5. Em situações como esta – de baixa certeza ou de difícil quantificação dos custos – a realização da AIR não deve ser sobre carregada por exigências de precisão analítica excessiva. Isto está em consonância com as orientações do *Handbook on Designing and Implementing Regulatory Impact Assessment Systems: "The essential RIA problem-solving logic is applicable to a very wide range of policy issues and can be maintained without undue emphasis on quantification, analytical precision, and expensive and time-consuming data collection."*³²
- 9.6. Pelo mesmo caminho, o Guia de Boas Práticas da OCDE sobre Análise de Impacto Regulatório reforça que a metodologia de AIR deve ser proporcional e adaptada às necessidades concretas dos tomadores de decisão, especialmente em contextos de menor complexidade ou impacto:

The RIA methodology should be as simple and flexible as possible, while ensuring certain key features are covered. This is particularly the case when in 'start-up' mode. Being able to adapt to the needs of decision-makers is key to maintaining the relevance of RIA. (...) RIA should not always be interpreted as requiring a full-fledged, quantitative cost-benefit analysis of legislation.³³
- 9.7. Por essas razões, alinhado ao art. 7º, §2º, do Decreto nº 10.411, de 2020, optou-se pela utilização de uma metodologia de análise qualitativa estruturada, proporcional e

³² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Regulatory Impact Assessment: Best Practice Principles for Regulatory Policy*. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/7a9638cb-en>. Acesso em: 24 fev. 2023. p. 20.

³³ JACOBS, S. *Handbook on designing and implementing regulatory impact assessment systems*. London: Commonwealth Secretariat, 2024. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/publications/handbook-designing-and-implementing-regulatory-impact-assessment-systems>. Acesso em: 4 dez. 2024. p. 22.

- adequada aos problemas regulatórios identificados e às características dos destinatários da regulação.
- 9.8. A seguir serão analisados os impactos regulatórios positivos e negativos de cada uma das três alternativas apresentadas.

Alternativa 1 – Não ação

- 9.9. A opção de não editar normas específicas e manter apenas as disposições já estabelecidas na LGPD e em outros normativos aplicáveis ao uso compartilhado de dados pelo poder público não aparenta ter vantagens objetivas superiores à intervenção. A manutenção do *status quo* seria válida apenas se, no cenário base, uma parcela relevante dos agentes atuasse em plena conformidade com as regras vigentes, de tal modo que uma intervenção apenas para detalhar práticas já amplamente adotadas traria benefícios marginais menores do que o esforço do regulador para estruturar uma solução regulatória.
- 9.10. Entretanto, o cenário base revela um ambiente de falta de transparência, uso irregular dos dados compartilhados, desconhecimento e insegurança quanto às regras aplicáveis à atividade pelo setor público. E a ausência de regras claras para o compartilhamento de dados pelo setor público gera uma série de problemas estruturais, jurídicos e sociais.
- 9.11. Embora lastreado em um quadro social diverso do brasileiro, é possível considerar o identificado no relatório *Sharing Public Sector Data*: a indefinição normativa alimenta a insegurança jurídica, desestimula a cooperação entre órgãos públicos e entre esses e entidades privadas, além de ampliar a percepção de risco sobre o uso indevido de dados, inclusive para finalidades não previstas ou em desacordo com os direitos dos titulares.³⁴
- 9.12. Preocupações similares às apresentadas no citado artigo foram destacadas no voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.649/DF³⁵ pelo STF.
- 9.13. Segundo o entendimento sustentado pelo STF naquela ADI, a forma como foi estruturado o CCGD pelo Decreto nº 10.046, de 2019, comprometeria os princípios e enfraqueceria os mecanismos de proteção previstos na LGPD, ao não garantir controle, transparência, participação social e respeito aos direitos fundamentais dos titulares. Portanto, parte importante da governança do poder público federal não garantiria suficientemente a

³⁴ REINO UNIDO. PARLIAMENTARY OFFICE OF SCIENCE AND TECHNOLOGY (POST). *Sharing Public Sector Data*. Postnote nº 644. Londres: Post, 2023. Disponível em: <https://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/POST-PN-0664/POST-PN-0664.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

³⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 15 set. 2022. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 24-94.

- conformidade do compartilhamento de dados pelos órgãos integrantes da Administração Pública federal.
- 9.14. Na ocasião, a Ministra Rosa Weber afirmou em seu voto que a previsão de garantias e sua efetiva observância constituem elementos essenciais para o fortalecimento gradual da confiança da sociedade nas instituições públicas, sendo imprescindível ponderar os riscos e as externalidades para que a arquitetura normativa — especialmente a regulamentar — seja estruturada de forma a assegurar a existência de salvaguardas robustas e suficientes, capazes de minimizar riscos e prevenir violações, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais.³⁶
- 9.15. De outro lado, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 695, o Ministro Nunes Marques afirmou em seu voto que negar à Administração a possibilidade de utilizar os dados sob sua guarda para gerar conhecimento sobre a sociedade e seus próprios processos decisórios comprometeria a eficiência administrativa e enfraqueceria o Estado.³⁷
- 9.16. Embora tratando de casos específicos, as situações apresentadas na ADI indicariam um cenário base diverso daquele que poderia justificar a inércia deliberada do regulador sobre o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público.
- 9.17. Portanto, a ausência de regulamentação específica para o uso compartilhado de dados pessoais no setor público manteria a insegurança jurídica entre os regulados, podendo resultar em interpretações divergentes e práticas inconsistentes. A falta de diretrizes claras poderia levar tanto a compartilhamentos excessivos e indevidos quanto a bloqueios desnecessários de acesso a dados, dificultando a implementação de políticas públicas eficientes. Além disso, essa alternativa limitaria a capacidade da ANPD de exercer sua função fiscalizatória, pois não haveria critérios normativos detalhados para avaliação da conformidade dos entes públicos.
- 9.18. Portanto a manutenção do cenário base – ausência de critérios objetivos e as normas claras – não resulta na redução dos três problemas centrais: (a) a assimetria informacional, mantida pela falta de transparência no uso dos dados; (b) as externalidades negativas para os titulares, decorrentes de usos irregulares e em desrespeito aos seus direitos; e (c) a insegurança jurídica, decorrente da incerteza sobre a regularidades do compartilhamento entre órgãos públicos e com agentes privados.

³⁶ Ibid. p. 313.

³⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental nº 695/DF*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 15 set. 2022. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978671&ext=.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 204.

9.19. Por outro lado, é natural que o transcurso do tempo leve à ampliação do uso compartilhado dos dados pessoais. A recente publicação do Decreto nº 12.428³⁸, de 2025, que dispõe sobre o compartilhamento de dados pelos órgãos públicos federais e pelas prestadoras de serviços públicos, reforça esta tendência.

Alternativa 2 – Guia Orientativo

- 9.20. Já no campo das soluções não normativas para o enfrentamento dos problemas regulatórios identificados, a ANPD poderia editar um guia para orientar o poder público sobre o uso compartilhado de dados pessoais.
- 9.21. A adoção de um guia orientativo ofereceria um caminho intermediário entre a não ação e a regulamentação formal. O material forneceria recomendações para a execução dos comandos já positivados na norma e recomendações de boas práticas, auxiliando os órgãos públicos a aplicarem as normas de proteção de dados de forma mais uniforme.
- 9.22. Entretanto, um guia orientativo, por não ter um caráter normativo vinculante, não garantiria a harmonização completa das práticas de uso compartilhado de dados entre os órgãos públicos. Sua efetividade dependeria da adesão voluntária dos regulados, podendo haver resistência ou diferentes graus de implementação.
- 9.23. Essa possibilidade de múltiplas condutas individuais ampliaria a insegurança jurídica e a falta de coordenação entre diferentes órgãos e entidades, além de limitar a capacidade da ANPD de exigir adequações quando identificadas irregularidades, já que inexistiria um padrão de conformidade para ser atendido.
- 9.24. Sob outra ótica, a proposta de um guia pode trazer impactos positivos porque facilita o compartilhamento e a conformidade³⁹, sem reduzir a flexibilidade nas condutas: atores responsáveis podem adotar práticas eficazes para garantir a transparência e os direitos dos titulares, moldadas especificamente para a realidade de cada entidade e do uso compartilhado que realiza, com possíveis ganhos de eficiência.
- 9.25. Todavia, quando há múltiplos agentes e o risco à privacidade – assim como os dados – é compartilhado, a ausência de um padrão mínimo obrigatório pode comprometer o próprio objetivo do compartilhamento responsável de dados. Portanto, um guia tem uma

³⁸ _____. Decreto nº 12.428, de 3 de abril de 2025. Regulamenta o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 3º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, para dispor sobre o compartilhamento de dados pelos órgãos públicos federais e pelas prestadoras de serviços públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12428.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.

³⁹ REINO UNIDO. PARLIAMENTARY OFFICE OF SCIENCE AND TECHNOLOGY (POST). *Sharing Public Sector Data*. Postnote nº 644. Londres: Post, 2023. Disponível em: <https://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/POST-PN-0664/POST-PN-0664.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025. p. 3.

utilidade limitada e, assim, não prescinde de comandos normativos vinculantes que estabeleçam balizas de observância obrigatórias. Isso permitirá que a flexibilidade operacional seja exercida dentro de um quadro seguro e auditável.

Alternativa 3 – Regulamento

- 9.26. Essa discussão entre a edição de recomendações ou de obrigações representa uma tensão comum na regulação: a buscar por fomentar soluções específicas e relativamente eficientes *versus* a necessidade de garantir padrões mínimos de conformidade para proteger direitos fundamentais.
- 9.27. A elaboração de um regulamento específico para o uso compartilhado de dados pelo setor público apresenta-se como uma alternativa válida para garantir segurança jurídica, previsibilidade e conformidade com a LGPD. Como asseverou a Min. Rosa Weber na ADI 6649, “na linha do que acima exposto, necessária a observância do dever de proteção, em particular, no que aqui interessa, a estabelecer arquitetura normativa adequada para o compartilhamento de dados na Administração Pública.”⁴⁰
- 9.28. Diferentemente de orientações não vinculantes, um regulamento possui força normativa obrigatória, estabelecendo diretrizes uniformes e vinculantes para todos os órgãos e entidades sujeitos à sua aplicação, reduzindo ambiguidades interpretativas, elimina desigualdades na aplicação dos princípios da LGPD e contribui para a construção de um ambiente regulatório mais estruturado e previsível, essencial em contextos complexos como o uso compartilhado por múltiplos agentes.
- 9.29. Além disso, um regulamento pode estabelecer salvaguardas específicas, como critérios de minimização, finalidades legítimas e limites à reutilização de dados, o que reforça a proteção dos direitos dos titulares e a confiança pública. A existência de requisitos técnicos e procedimentais obrigatórios, como registro das operações de compartilhamento, garante transparência e rastreabilidade, o que não apenas contribui para a boa-fé administrativa, como também permite o exercício efetivo da função fiscalizatória.
- 9.30. Essa abordagem está em consonância com as melhores práticas internacionais, as quais enfatizam a importância de instrumentos normativos claros, padronizados e juridicamente vinculantes para sustentar uma governança de dados eficaz e segura, especialmente no contexto do setor público: uma governança robusta de dados pressupõe a existência de um marco regulatório adequado, que assegure a proteção da

⁴⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 15 set. 2022. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 316.

privacidade e a segurança das informações, devidamente alinhado às condições contemporâneas de compartilhamento de dados.⁴¹

- 9.31. No que se refere ao impacto econômico, a edição de um regulamento que imponha obrigações de transparência e de apresentação dos motivos tende a gerar um custo regulatório marginal quando direcionado ao poder público ou aos seus representantes. Isso porque a identificação e a consideração dos motivos já são práticas inerentes à atuação administrativa, conforme previsto na legislação brasileira
- 9.32. Essa conclusão decorre da natureza do tratamento de dados como um ato administrativo material, vinculado ao exercício de competências legais da Administração Pública, ou seja, ao coletar, armazenar, organizar, compartilhar ou eliminar dados pessoais, o poder público o faz no desempenho de suas funções típicas – como implementar políticas públicas ou prestar serviços à população – tudo isso integrado à função administrativa.
- 9.33. Apoiar-se em um regime jurídico-administrativo também não é uma decisão fortuita: o conceito de “finalidade” – elemento do ato administrativo – pode, sem reparo, ser considerado no contexto do tratamento de dados pessoais:

Pode-se falar em fim ou finalidade em dois sentidos diferentes:

1. em sentido amplo, a finalidade corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter finalidade pública;
2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.⁴²

- 9.34. Como propósito, para as entidades de direito público, a finalidade inscrita na LGPD é o resultado específico, de interesse público, que o controlador público pretende produzir com o tratamento – uso compartilhado – de dados pessoais. Este propósito deve ser apresentado de forma clara, inequívoca e ostensiva para o titular para garantia da transparência.
- 9.35. Outrossim, por força desse regime jurídico-administrativista, as operações de uso compartilhado serão decorrentes de uma decisão administrativa anterior que, como tal, deve compatibilizar o interesse público com a proteção dos direitos individuais e atender às formalidades relativas aos deveres de motivação e transparência.

⁴¹ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *G20 Compendium on Data Access and Sharing across the Public Sector and with the Private Sector for Public Interest*. Paris: OECD, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/09/g20-compendium-on-data-access-and-sharing-across-the-public-sector-and-with-the-private-sector-for-public-interest_13801a1b/df1031a4-en.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025. p. 25.

⁴² DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p. Item 7.7.4.

- 9.36. Pela mesma vereda, a edição de um regulamento que exija a apresentação dos motivos adequados para o uso compartilhado de dados pelo poder público não representaria um custo regulatório significativo ou irrazoável para o regulado. Isso porque a identificação da finalidade e a consideração dos motivos, de forma transparente, já são práticas inerentes à atuação administrativa, conforme previsto na legislação brasileira.
- 9.37. Assim, a implementação de um regulamento nesse sentido não impõe novas obrigações, apenas reforça e organiza a aplicação, no contexto do uso compartilhado de dados pessoais, de práticas já exigidas dos agentes do poder público e daqueles que com ele se relacionam, e tende a resultar em um custo regulatório marginal para o ajuste de procedimentos internos e documentos.
- 9.38. Por outro lado, impor critérios objetivos para garantir a transparência no uso compartilhado tende a reduzir a assimetria informacional, não somente entre os agentes de tratamento públicos e os titulares, mas entre o setor público regulado e o regulador. De um lado, os titulares poderão exercer com maior efetividade seus direitos. De outro, o regulador poderá zelar, de forma ativa e reativa, pela proteção dos dados pessoais de forma mais eficiente: a transparência vai facilitar o monitoramento ativo do uso irregular dos dados pessoais e a apresentação de denúncias.
- 9.39. A edição de norma tende a reduzir consideravelmente a insegurança jurídica ao fixar os procedimentos e requisitos formais que deverão ser cumpridos para legitimar o uso compartilhado dos dados pessoais entre órgãos públicos e entre estes e agentes privados, com uma consequente redução dos custos de coordenação entre agentes.
- 9.40. Sob outra ótica, é esperado um aumento das manifestações de titulares sobre o uso irregular de dados pessoais pelo poder público e isto pode impactar a capacidade de fiscalização do regulador, com custos adicionais.
- 9.41. No entanto, o impacto pode ser minimizado pela racionalização do uso dos recursos e dos procedimentos de apuração das petições de titulares – como, de fato, já é feito pela ANPD – com análises agregadas de denúncias e reclamações, nos termos do art. 55-J, § 6º, da LGPD.
- 9.42. Ademais, existem outras estruturas de controle, internas e externas ao poder público, que, no exercício das próprias competências, podem orientar e exigir dos administradores públicos o respeito à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade, inclusive em relação aos comandos oriundos da LGPD e do exercício das competências da ANPD.
- 9.43. Portanto, temos:

- a. Impacto positivo: Maior segurança jurídica para os órgãos públicos e agentes privados ao estabelecer critérios objetivos para o uso compartilhado de dados, evitando interpretações divergentes. Também permite à ANPD exercer um monitoramento mais eficaz e garantir a conformidade com a LGPD. Além disso, facilita a proteção dos direitos dos titulares de dados, ao prever obrigações claras para os agentes envolvidos.
- b. Impacto negativo: Pode gerar custos adicionais de conformidade para as entidades públicas, que precisarão ajustar seus procedimentos internos às novas regras. No entanto, esses custos tendem a ser compensados pela previsibilidade regulatória e pela mitigação de riscos jurídicos.
- 9.44. Pode-se complementarmente analisar as vantagens e desvantagens da alternativa 3 para cada um dos grupos afetados:
- Órgãos e entidades de direito público:
 - Vantagem: Define regras claras e uniformes, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade na aplicação da LGPD.
 - Desvantagem: Pode gerar custos iniciais de adaptação aos novos procedimentos, exigindo ajustes operacionais.
 - Empresas públicas e sociedades de economia mista consideradas de direito público por estarem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas:
 - Vantagem: Garante segurança jurídica e previsibilidade, facilitando o alinhamento das práticas empresariais às exigências da ANPD.
 - Desvantagem: Pode exigir investimentos para adaptação a novas exigências normativas, impactando processos internos.
 - Empresas privadas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos:
 - Vantagem: Estabelece critérios objetivos para o acesso e uso de dados, reduzindo incertezas e fortalecendo a governança corporativa.
 - Desvantagem: Pode impor novas obrigações que demandam ajustes em processos internos, aumentando custos regulatórios.
 - Empresas privadas, quando atuando na esfera do direito privado, no papel de beneficiárias do compartilhamento:
 - Vantagem: Criação de regras claras para o uso compartilhado de dados com empresas privadas, garantindo previsibilidade e segurança jurídica.
 - Desvantagem: Dependência de requisitos adicionais para acesso aos dados pode limitar oportunidades de mercado para algumas empresas.
 - Titulares de dados pessoais objetos do compartilhamento:

- Vantagem: Garante regras claras para a proteção dos titulares, fortalecendo direitos como transparência e controle sobre o uso de seus dados.
- Desvantagem: Pode gerar desafios na implementação de mecanismos de transparência e resposta a demandas dos titulares.

f. ANPD:

- Vantagem: Fortalece o papel da ANPD ao estabelecer critérios objetivos para o uso compartilhado de dados, facilitando a fiscalização e a responsabilização de irregularidades.
- Desvantagem: Pode aumentar a carga de trabalho da ANPD, exigindo mais recursos para fiscalização e monitoramento do cumprimento das normas.

Impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte

- 9.45. Não foram identificadas estatísticas de amplitude nacional específicas sobre a participação de microempresas e as empresas de pequeno porte (ME/EPP) em contratos de outorga ou que demandem o uso compartilhado de dados pessoais sob o controle do poder público, embora existam evidências⁴³ de sua crescente presença em processos licitatórios e em setores regulados.
- 9.46. Essa limitação fática impõe um entrave relevante à aplicação de técnicas quantitativas, inviabilizando a análise objetiva dos impactos sobre as ME/EPP e, consequentemente, a previsão de medidas que poderiam ser adotadas para minimizar eventuais impactos em arranjos que envolvam o uso compartilhado de dados pessoais sob o controle do poder público.
- 9.47. Nada obstante – apenas para argumentar complementando o já exposto anteriormente – embora idealmente a AIR desse quantificar custos e benefícios para cada ator ou segmento econômico afetado, inclusive as ME/EPP, a própria lógica de boas práticas regulatórias recomenda ajustar a profundidade da análise à robustez dos dados disponíveis.
- 9.48. Atender ao comando do art. 6º, VII-A, do Decreto nº 10.411 de 2020, seria, no curto prazo, tão custoso que comprometeria a própria relação custo-benefício da AIR, violando o princípio de economicidade.
- 9.49. Isso porque as interações das ME/EPP com o poder público ocorrem de forma pulverizada – por meio de centenas de órgãos municipais, estaduais e federais. O esforço de coleta, higienização e consolidação dos dados nacionais em um cenário no qual cada ente

⁴³ Por exemplo, segundo dados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a participação dessas empresas em compras homologadas aumentou de 62,76% em 2021 para 78,66% em 2024. Ver mais detalhes em <https://paineldecompras.economia.gov.br/licitacao-sessao>.

- federativo mantém bases próprias e heterogêneas, sem padronização de campos nem interoperabilidade, seria extraordinário e desarrazoado.
- 9.50. Por outro lado, nenhuma das alternativas cria barreiras à entrada nem estabelece requisitos técnicos adicionais na relação entre o poder público e as ME/EPP. Ao contrário, há uniformização de procedimentos já exigidos pela LGPD e pelo Direito Administrativo, reduzindo assimetrias.
 - 9.51. O maior impacto potencial não parece ser financeiro, mas jurídico e derivado do *status quo* que se pretende alterar: a insegurança sobre se e como deve ocorrer o uso compartilhado.

10. ALTERNATIVA SUGERIDA

- 10.1. A escolha entre as três alternativas regulatórias – não ação, guia orientativo e elaboração de regulamento – deve levar em conta fatores como segurança jurídica e previsibilidade, impacto sobre os regulados, efetividade na proteção de dados e viabilidade de implementação. Vale então apontar novamente pontos positivos e negativos, diante dos problemas regulatórios identificados.

Segurança jurídica e previsibilidade

- 10.2. A alternativa de não ação apresenta o maior nível de incerteza regulatória, pois deixaria os agentes públicos e privados sem diretrizes específicas, resultando em interpretações divergentes e potencialmente conflituosas. Um guia orientativo mitigaria essa incerteza ao fornecer diretrizes de boas práticas, mas sem obrigatoriedade de adoção, o que ainda poderia levar a diferenças significativas na aplicação da norma.
- 10.3. Já a elaboração de um regulamento, por ter força normativa, garantiria uma aplicação uniforme da LGPD, reduzindo ambiguidades e promovendo maior previsibilidade.

Impacto sobre os regulados

- 10.4. A alternativa de não ação exigiria o menor esforço de adaptação dos agentes públicos, mas deixaria a cargo de cada entidade interpretar e operacionalizar o uso compartilhado de dados, o que pode levar a dificuldades na implementação, com custos de coordenação mais elevados. O guia orientativo, por ser um material de referência sem caráter vinculante, também não geraria obrigações diretas, permitindo flexibilidade, mas sem garantir uniformidade na aplicação da LGPD.
- 10.5. Por outro lado, a elaboração de um regulamento estabeleceria exigências formais, o que poderia demandar ajustes operacionais – com custos adicionais potencialmente baixos

para o poder público, mas proporcionaria um modelo padronizado, reduzindo riscos jurídicos e custos de coordenação, com maior transparência para o titular.

Efetividade na proteção de dados dos titulares

- 10.6. A não ação manteria o cenário atual, no qual os órgãos públicos aplicam a LGPD conforme suas próprias interpretações, sem garantia de que as boas práticas de proteção de dados sejam seguidas. O guia orientativo forneceria recomendações úteis, mas sua adesão dependeria do comprometimento voluntário dos regulados, o que não asseguraria a implementação generalizada.
- 10.7. O regulamento específico permitiria definir mecanismos claros para garantir a transparência e a proteção dos direitos dos titulares, e assegurar que os dados sejam compartilhados apenas em conformidade com requisitos bem definidos.

Viabilidade de implementação

- 10.8. A alternativa de não ação não exigiria esforço adicional da ANPD, pois manteria o cenário atual, porém poderia elevar os custos de análise para identificar irregularidades em um quadro regulatório de incerteza. A criação de um guia orientativo demandaria um esforço inicial moderado, mas sua elaboração poderia ser mais célere do que a de um regulamento, que tem etapas obrigatórias com prazos predefinidos. Já a elaboração de um regulamento demandaria um processo mais longo, com necessidade de consulta pública e ajustes, além da necessidade de processos de monitoramento e fiscalização mais complexos. No entanto, esse esforço inicial seria compensado pela maior segurança jurídica e pela padronização dos procedimentos entre os órgãos públicos.
- 10.9. Há também o ônus regulatório vinculado ao processamento da informação prestada à ANPD pelos regulados, de que trata o art. 27 da LGPD, muito embora tal procedimento possa ser estabelecido de forma a minimizar o uso dos recursos disponíveis para o regulador.
- 10.10. Assim, a análise direta das alternativas demonstra que, embora a não ação seja a opção mais simples e de menor custo imediato, ela não resolve os problemas regulatórios identificados. Assim, a opção de não ação foi descartada, pois manteria a insegurança regulatória e a falta de transparência, além de comprometer a eficácia do uso compartilhado de dados para a implementação de políticas públicas.
- 10.11. O guia orientativo, embora útil, forneceria apenas diretrizes interpretativas e não garantiria a uniformidade necessária para a correta aplicação da LGPD no setor público. Além disso, não teria força vinculante suficiente para assegurar a conformidade dos órgãos públicos e agentes privados com a legislação.

- 10.12. Assim, a elaboração de um regulamento mostrou-se a alternativa mais adequada, pois estabelece regras claras, reduz incertezas jurídicas e fortalece a proteção de dados e os direitos dos titulares, mesmo que envolva um esforço maior de implementação inicial. Esta alternativa também atende melhor ao parágrafo único do art. 27 da LGPD, que pede regulamentação para a informação sobre compartilhamento.
- 10.13. Em relação à análise de vantagens e desvantagens para cada um dos grupos afetados, igualmente conclui-se que a edição de um regulamento equilibra os interesses dos grupos afetados.
- 10.14. Diante disso, a elaboração de um regulamento foi a alternativa escolhida, pois permite a definição de regras claras e objetivas para a operacionalização do uso compartilhado de dados pelo setor público, garantindo maior segurança jurídica, transparência, previsibilidade e proteção dos direitos dos titulares.
- 10.15. Além disso, a regulamentação facilitará a atuação da ANPD na fiscalização e no monitoramento dessas práticas, fortalecendo o ambiente de governança de dados no setor público. Os benefícios a longo prazo da elaboração de um regulamento superam as outras opções.

11. EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

- 11.1. De acordo com a Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, que estabelece diretrizes para o processo de regulamentação na ANPD, a elaboração do projeto regulatório é conduzida pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN), com o apoio de uma equipe de projeto.
- 11.2. O texto do regulamento será elaborado sob a coordenação da CGN com colaboração da equipe de projeto, e implementado por meio de resolução da ANPD, sendo ainda objeto de participação social.
- 11.3. A fim de monitorar a efetividade das normas relativas ao uso compartilhado de dados pessoais no setor público e entender como esse tratamento está sendo desempenhado na prática, torna-se crucial a coleta de dados e a elaboração de estatísticas específicas.
- 11.4. É possível a utilização de acordos de cooperação com entidades públicas – especialmente com Agências Reguladoras setoriais e órgãos de controle interno⁴⁴ – para o recolhimento de dados sobre a adequação do uso compartilhado por agentes públicos e privados,

⁴⁴ No caso do poder público, a coleta da informação sobre a conformidade teria melhor lugar no bojo das atividades das unidades de auditoria interna que, posicionada como terceira linha de defesa na gestão de riscos, têm como uma de suas funções fornecer avaliação independente e objetiva sobre a conformidade dos processos com leis e regulamentos.

permitindo à ANPD obter uma visão mais completa sobre a efetividade da norma. As atividades de fiscalização também servem de insumo para a identificação dos efeitos da regulação.

- 11.5. Como o principal comando da proposta de intervenção regulatória consiste na exigência de formalização do uso compartilhado de dados com determinadas características – como a finalidade adequada e clara, e o respeito às formalidades e à transparência – então o cenário-base pode ser definido de forma precisa e objetiva, ainda que a coleta ocorra em momento posterior. A variável de resultado será verificável a partir da existência de documentos que atestem a conformidade do uso compartilhado com os requisitos normativos na data da entrada em vigor da resolução. Assim, trata-se de um critério com baixo grau de ambiguidade, marco temporal definido e alta objetividade na constatação dos fatos.
- 11.6. A caracterização do cenário base também pode ser feita com a utilização de dados obtidos pela atividade fiscalizatória da ANPD, indicados no Relatório de Ciclo de Monitoramento do biênio 2024-2025, que deverá ser apresentado pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) até 30 de novembro de 2025.⁴⁵
- 11.7. Atualmente, o tratamento de dados pessoais realizado pelo poder público consta do Mapa de Temas Prioritários 2024-2025 da ANPD. Para dar continuidade do monitoramento regulatório com recursos próprios é importante que tema seja mantido no Mapa de Temas Prioritários da ANPD nos biênios 2026-2027 e 2028-2029, e considere os objetivos e a variável de resultado regulatório indicada neste RAIR.
- 11.8. Neste sentido, tanto no caso do monitoramento com recursos próprios como de terceiros, sugere-se que seja monitorado, inicialmente, o comportamento quantitativo da resposta ao quesito “O uso compartilhado de dados pessoais realizado pela entidade encontra-se conforme com os critérios exigidos pela Resolução da ANPD?”, obtida a partir do trabalho realizado pela CGF e pelas entidades mencionadas anteriormente, em acordo de cooperação com a ANPD.
- 11.9. O quesito seria respondido objetivamente por três alternativas mutualmente excludentes: “conforme”, quando houver evidência de que todos os critérios foram atendidos; “parcialmente conforme”, quando os critérios foram parcialmente atendidos

⁴⁵ BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acao-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021. Acesso em: 18 maio 2023.

- ou existem falhas de menor importância; ou “não conforme”, quando não forem apresentadas evidências suficientes ou houver descumprimento de requisitos centrais.
- 11.10. Uma vez que a principal variável de resultado da intervenção regulatória consistiria na conformidade formal do uso compartilhado com os critérios exigidos na norma, a coleta periódica dessa variável ao longo de cinco anos é tecnicamente viável, pouco onerosa e altamente informativa para fins de monitoramento das evidências do resultado regulatório.
- 11.11. O acompanhamento e a avaliação da tendência podem ser feitos anualmente ou em outra periodicidade não superior a 24 meses.
- 11.12. Dependendo da evolução observada nos níveis de conformidade, poderão ser incorporadas outras variáveis qualitativas ao processo de monitoramento, com o objetivo de aferir de forma mais abrangente a efetividade das medidas formais na indução de melhorias na percepção de transparência e segurança jurídica. Entre essas variáveis, destacam-se a análise de denúncias, de incidentes de segurança e de reclamações recebidas, bem como a realização de pesquisas qualitativas com os agentes de tratamento, conduzidas pela própria ANPD no curso das atividades de monitoramento.
- 11.13. Na avaliação dos resultados da intervenção regulatória, deve-se partir da premissa de que variáveis qualitativas, como a percepção de transparência e de segurança no uso compartilhado de dados pessoais, tendem a se associar positivamente a níveis mais elevados de conformidade formal. Essa expectativa baseia-se na suposição de que a formalização dos procedimentos e a padronização dos critérios aplicáveis ao compartilhamento de dados contribuem para o fortalecimento da confiança institucional e para a transparência e monitoramento das ações do poder público no uso de dados pessoais.
- 11.14. Espera-se, portanto, que a melhoria progressiva nos indicadores de conformidade se reflita, ao longo do tempo, em percepções mais favoráveis por parte dos titulares em relação à transparência e dos agentes no que se refere à segurança jurídica do uso compartilhado. Contudo, a identificação de variações positivas nessas percepções sem que haja, concomitantemente, avanço comprovado na conformidade formal pode indicar uma ausência de correlação direta entre a norma e os resultados esperados, sugerindo a influência de fatores exógenos ou paralelos.
- 11.15. Da mesma forma, variações positivas nos níveis de conformidade formal sem correspondentes melhorias nas percepções de transparência e segurança jurídica também podem indicar a mesma desconexão entre a norma proposta e os resultados esperados.

- 11.16. Nesses casos, a interpretação dos dados deve ser feita com cautela, uma vez que tais variações podem decorrer de efeitos simbólicos, mudanças institucionais simultâneas ou limitações na efetividade da norma como instrumento de indução de comportamento. A utilização de métodos complementares, como entrevistas estruturadas ou análise qualitativa de conteúdo, poderá auxiliar na identificação desses fatores quando da apuração do resultado regulatório.
- 11.17. De todo modo, a análise combinada de variáveis objetivas, como os registros de conformidade, e subjetivas, como as percepções de transparência, fortalece a avaliação regulatória ao permitir a triangulação de evidências e a identificação de desvios ou dissonâncias relevantes. Essa abordagem integrada favorecerá o diagnóstico mais preciso dos efeitos regulatórios e contribuirá para eventuais ajustes da solução proposta.

REFERÊNCIAS

- AFRICA DO SUL. *Protection of Personal Information Act*. Lei nº 4 de 26 de novembro de 2013. Disponível em: <https://inforegulator.org.za/wp-content/uploads/2020/07/InfoRegSA-act-2013-004.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649/DF*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 15 set. 2022. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6079238>. Acesso em: 19 dez. 2022.
- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental nº 695/DF*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 15 set. 2022. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978671&ext=.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.
- _____. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm. Acesso em: 5 jul. 2020.
- _____. Decreto nº 12.428, de 3 de abril de 2025. Regulamenta o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 3º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, para dispor sobre o compartilhamento de dados pelos órgãos públicos federais e pelas prestadoras de serviços públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/decreto/D12428.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.
- _____. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. Ver. 2.0. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2025.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

_____. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021*. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no1-2021. Acesso em: 18 maio 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESTADO DA CALIFORNIA (EUA). *California Consumer Privacy Act*, Cal. Civ. Code §§ 1798.100–1798.199 (West 2018). Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?division=3.&part=4.&lawCode=CIV&title=1.81.5. Acesso em: 5 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS. *Children's Online Privacy Protection Act*. Pub. L. No. 105-277, 112 Stat 2681 (1998). Disponível em: <https://www.congress.gov/105/plaws/publ277/PLAW-105publ277.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

_____. *Foundations for Evidence-Based Policymaking Act of 2018*. Pub. L. No. 115-435, 132 Stat 5529 (2019). Disponível em: <https://www.congress.gov/115/plaws/publ435/PLAW-115publ435.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

_____. *Health Insurance Portability and Accountability Act*. Pub. L. No. 104-191, 110 Stat 1936 (1996). Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-104publ191/pdf/PLAW-104publ191.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

INDIA. *Digital Personal Data Protection Act*. Lei nº 22 de 2023. Disponível em: <https://www.meity.gov.in/static/uploads/2024/06/2bf1f0e9f04e6fb4f8fef35e82c42aa5.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

JACOBS, Scott. *Handbook on designing and implementing regulatory impact assessment systems*. London: Commonwealth Secretariat, 2024. Disponível em:

<https://thecommonwealth.org/publications/handbook-designing-and-implementing-regulatory-impact-assessment-systems>. Acesso em: 4 dez. 2024.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *G20 Compendium on Data Access and Sharing across the Public Sector and with the Private Sector for Public Interest*. Paris: OECD, 2024. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/09/g20-compendium-on-data-access-and-sharing-across-the-public-sector-and-with-the-private-sector-for-public-interest_13801a1b/df1031a4-en.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

_____. *Regulatory Impact Assessment: Best Practice Principles for Regulatory Policy*. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/7a9638cb-en>. Acesso em: 24 fev. 2023.

REINO UNIDO. *Data Protection Act 2018*, c. 12. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>. Acesso em: 6 nov 2024.

_____. *Digital Economy Act 2017*, c. 30. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2017/30/contents/enacted>. Acesso em: 6 nov 2024.

_____. PARLIAMENTARY OFFICE OF SCIENCE AND TECHNOLOGY (POST). *Sharing Public Sector Data*. Postnote nº 644. Londres: Post, 2023. Disponível em: <https://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/POST-PN-0664/POST-PN-0664.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SINGAPURA. *Personal Data Protection Act 2012*. Lei nº 26 de 2012. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. *Public Sector (Governance) Act 2018*. Lei nº 5 de 2018. Disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Act/PSGA2018>. Acesso em: 20 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2023/2854 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023. Regulamento dos Dados. JOUE L, p. 1, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2023/2854>. Acesso em: 18 mar. 2024.

_____. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. JOUE L 119, p. 1, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 8 dez. 2022.

_____. Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022. Regulamento Governação de Dados. JOUE L 152, p. 1, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/868>. Acesso em: 8 dez. 2022.

URUGUAI. Decreto nº 414/009. Reglamentación de la Ley 18.331, relativo a la protección de datos personales. Disponível em: <https://www.meity.gov.in/static/uploads/2024/06/2bf1f0e9f04e6fb4f8fef35e82c42aa5.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

_____. *Ley de Protección de Datos Personales*. Lei nº 18.331, de 11 de agosto de 2008. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>. Acesso em: 20 nov. 2024.